De: Comissão 8ª - CEC XIII
Enviada: segunda-feira, 25 de março de 2019 11:37
Para: Jorge Lacão <>
Cc:
Assunto: Nota de Admissibilidade ADENDA da Petição n.º 582/XIII/4ª
Importância: Alta

Exmº. Senhor Vice-presidente Senhor Deputado Jorge Lacão,

Encarrega-nos o Presidente da Comissão de Educação e Ciência (CEC), Senhor Deputado Alexandre Quintanilha, de enviar a **Nota de Admissibilidade ADENDA referente à da Petição n.º 582/XIII/4ª**, subscrita por João Filipe do Carmo Vieira que *"Solicita a não-discriminação e a reposição da legalidade democrática em relação a vários aspetos da sua carreira de professor do ensino secundário.*", foi **indeferida liminarmente** por esta Comissão Parlamentar, por deliberação unânime, na sua reunião de 13 de março de 2019, por se considerar que o objeto da mesma não se enquadra nos poderes da Assembleia da República, fundamentando-se, assim, na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei nº 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Com os melhores cumprimentos,

A Equipa de Apoio à 8.ª Comissão

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência | Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 96 56
8CEC@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

Indeferido liminarmente na reunião de 13-03-19

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

ADENDA

Petição n.º 582/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a não-discriminação e a reposição da legalidade democrática em relação a vários aspetos da sua carreira de professor do ensino secundário

Entrada na AR: 26 de dezembro de 2018

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: João Filipe do Carmo Vieira

Comissão de Educação e Ciência

I - A petição

Do convite ao aperfeiçoamento da petição

1. A Petição n.º 582/XIII/4.ª, em que "Solicita a adoção de medidas contra a discriminação de pessoa de bem idónea, com elevada habilitação académica e currículo considerável" deu entrada na Assembleia da República no dia 26 de dezembro de 2018, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 15 de janeiro de 2019.
2. Na reunião da Comissão de Educação e Ciência do dia 30 de janeiro de 2019, foi considerado que a Petição n.º 582/XIII/4.ª apresentava algumas carências ao nível do pedido e respetivos fundamentos, solicitando-se, assim, ao peticionário que clarificasse o texto e especificasse o seu objeto, nomeadamente concretizando sinteticamente qual o pedido (ou pedidos) dirigido à Assembleia da república, antes que se pudesse proceder novamente ao exame de admissão da petição.
3. Além do referido, acrescia que uma parte do objeto da petição se prendia com a atuação do Ministério Público, instando-se a Assembleia da República a interferir na atuação daquele órgão, reputando-se este pedido de ilegal, por atentar manifestamente contra o princípio constitucional da separação de poderes, não podendo, por esta razão, a Assembleia da República pronunciar-se sobre esta parte.
4. Nesta sequência, a Comissão deliberou o seguinte:

   I. Previamente à decisão sobre a admissibilidade da petição, solicitar ao peticionário que supra as deficiências apontadas ao nível do objeto da sua petição, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho;

   II. Fixar um prazo de 20 dias (seguidos) para o peticionário enviar a clarificação solicitada, sob pena de ser determinado o arquivamento liminar da petição, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da referida lei.
5. Em tempo (17 de fevereiro), o peticionário enviou à Comissão os esclarecimentos solicitados, que se sumariam nos pontos que se seguem.
6. Relativamente à questão do Ministério Público, afirmou o peticionário não pretender "nenhuma diligência ilegal ou anti-constitucional", pelo que corrige os **pontos 18 e 103** da petição, passam a ter a seguinte redação:

*"**18**: Por isso, tenho perfeitas condições para com esta PETIÇÃO pedir aos Senhores Deputados, através dos poderes que vos são conferidos, a honra e a dignidade de diligenciar para que a legalidade democrática seja reposta nos casos a seguir apresentados, através dos instrumentos postos à vossa disposição no nosso ordenamento político e jurídico, nomeadamente da Lei n.º 51/2017 de 13 de julho, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição) e do seu do Artigo 19.º, Efeitos, «1 Do exame das petições e dos respetivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:*

a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.º;

b) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;

c) A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada;

d) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;

e) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspetiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;

f) A remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de ação penal;

g) A sua remessa à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;

h) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição;

i) A iniciativa de inquérito parlamentar;

j) A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a proteção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;

l) O esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;

m) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.».

Apresento assim a minha esperança que esta petição encontre valores e vontades em melhorar a democracia nas escolas e a utilização digna dos recursos humanos especializados no quadro dos trabalhadores do Estado."

103 *- Em face da situação, aquilo que venho peticionar junto dos Senhores Deputados, representantes dos portugueses, no âmbito das competências que vos são outorgadas por formarem esse Órgão de Soberania que é a Assembleia da República Portuguesa, é a atenção e investigação dos fatos documentados nesta petição através da utilização dos dispositivos apropriados como aqueles que o Artigo 20.º - Poderes da comissão, da Lei n.º 51/2017 de 13 de julho e mais leis facultam, de modo que os documentos sejam de facto lidos e comparados a fim de repor a verdade dos fatos neste vexame a funcionários altamente especializados, no sistema educativo em Portugal.*

7. Relativamente à questão da concretização do pedido da petição, o peticionário veio precisar que, com a petição apresentada, vem "peticionar o elencado nos pontos seguintes da mesma":

No ***ponto 4*** *-, integrado no Epítome, trata-se do apelo de cortesia aos valores, após apresentação do assunto na sua generalidade sinóptica em torno das questões de ética.*

> *"**4** - Por isso, venho junto dos Senhores Deputados, representantes dos portugueses, peticionar a <u>atenção</u> e uma <u>justa diligência</u> no âmbito das competências que vos são outorgadas por formarem esse Órgão de Soberania que é a Assembleia da República Portuguesa.";*

No ***ponto 415*** *-, venho <u>peticionar a anulação dos processos disciplinares</u> que me foram instaurados e <u>investigação acerca da colocação por FAX de uma funcionária pública docente em lugar de quadro</u>, educadora de infância, na escola secundária não agrupada Dr. José Afonso (Seixal), uma vez que a mesma não foi colocada por concurso (tal como atestam as provas documentais) e o concurso é a forma legal de provimento dos funcionários públicos em lugar de quadro:*

> *"**415** - Venho assim junto de Vossas Excelências, Senhores Deputados Peticionar a realização de um inquérito às condições ilegais em que estes processos disciplinares que são completamente ilegais e agressivos se realizaram peticionando assim que se efetuem diligências para proceder a uma investigação rigorosa em todas as vertentes processuais para apurar responsabilidades.";*

*No contexto dos **pontos 431 - e 432** -, venho peticionar o direito ao Art. 54.º do ECD, por aquisição do grau de Doutor (anterior ao Processo de Bolonha) em Belas-Artes, na especialidade de Ciências da Arte, pela Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, com efeitos à data de aquisição do grau em 25 de Novembro de 2010:*

> *"**431** – Ora, venho agora a saber que há o caso do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 27 de Janeiro de 2017 – Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo: 02124/13.5BEPRT, 1.ª Secção - Contencioso Administrativo – [...]";*
>
> *"**432** – E neste caso do Acórdão supra, não existe o reconhecimento e a respectiva publicitação na página da DGAE na internet do referido Doutoramento. Portanto, em total contradição com a exigência da DGAE documentalmente citada nos pontos 429/ 430 -) no que diz respeito ao reconhecimento e respetiva publicitação na página da DGAE na internet.";*

Relativamente a este ponto, o peticionário acrescentou a seguinte informação

"- e verifico agora, apenas após denúncia do facto através da Petição n.º 500/ XIII/ 3, que já existe na página da DGAE o reconhecimento desse Doutoramento do Acórdão supra, cujo Despacho de reconhecimento é de 08.01.2019, ou seja, com data muito posterior à aquisição do grau de doutor (quase 9 anos depois), tendo o professor em apreço, referido no Acórdão supra, já beneficiado do Art. 54.º do ECD com efeitos à data de 2010, i.e. à data em que adquiriu o grau, tal como fixado no mesmo Acórdão supra;"

***No ponto 441** -, sublinhando o contexto dos **pontos 199 - e 359** -, venho peticionar:*

> *"**441** - Por isso Senhores deputados, venho Peticionar no âmbito desta Petição que o Senhor Primeiro Ministro e o Senhor Ministro da Educação sejam informados das fraudes e das falsas declarações comprovadas documentalmente com toda a clareza, rigor e referência aos documentos da Lei e aos documentos processuais, que nesta Petição estão apresentados.";*

*No **ponto 446** - venho peticionar o direito à proteção da Lei da República portuguesa enquanto cidadão e trabalhador do Estado Português nos casos indicados na Petição:*

> *"**446** - Peticiono assim o direito à proteção da Lei e os mesmos direitos daqueles que são avaliados por pessoas com habilitações para a função, que têm processos disciplinares instruídos por pessoas com habilitações para a função e ainda o direito à aplicação da bonificação fixada no número 2, do Art. 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).".*

II – Proposta de Tramitação

1. De acordo com o exposto, o peticionário vem, através deste instrumento de participação, e no âmbito dos poderes conferidos aos Senhores Deputados pelo regime do Exercício do Direito de Petição, peticionar, em suma, o seguinte:

   I. A "anulação dos processos disciplinares" que lhe foram instaurados e "a "investigação acerca da colocação por FAX de uma funcionária pública docente em lugar de quadro, educadora de infância, na escola secundária não agrupada Dr. José Afonso (Seixal), uma vez que a mesma não foi colocada por concurso (tal como atestam as provas documentais) e o concurso é a forma legal de provimento dos funcionários públicos em lugar de quadro";

   II. "O direito ao Art. 54.º do ECD, por aquisição do grau de Doutor (anterior ao Processo de Bolonha) em Belas-Artes, na especialidade de Ciências da Arte, pela Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa, com efeitos à data de aquisição do grau em 25 de Novembro de 2010";

   III. Que "o Senhor Primeiro Ministro e o Senhor Ministro da Educação sejam informados das fraudes e das falsas declarações comprovadas documentalmente com toda a clareza, rigor e referência aos documentos da Lei e aos documentos processuais, que nesta Petição estão apresentados";

   IV. O "direito à proteção da Lei e os mesmos direitos daqueles que são avaliados por pessoas com habilitações para a função", pondo o peticionário em causa que, sendo "professor em escola secundária, com Doutoramento (antes do Processo de Bolonha, pela Universidade de Lisboa) e formador de professores acreditado pelo CCPFC/ Conselho Científico e Pedagógico da Formação Contínua", tenha sido "avaliado pela educadora de infância com habilitações para o pré-escolar".

2. Atendendo aos esclarecimentos remetidos, considera-se ser de admitir a presente petição.

3. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita <u>por 1 peticionário</u>:

   I. **Não existe obrigatoriedade de nomeação de deputado relator. No entanto,** e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator**;

II. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

III. **Não é obrigatória a audição do peticionário perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, **deixa-se para ponderação da Comissão a realização ou não de audição do mesmo**, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;

IV. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta do **Ministro da Educação**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;

4. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares,** para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de São Bento, 25 de fevereiro de 2019

O assessor da Comissão

(Tiago Tibúrcio)